

A ATUAÇÃO DO PSICÓLOGO JUNTO AO CONSELHO TUTELAR, COMO CONTRIBUIÇÃO PARA A PROMOÇÃO DE SAÚDE MENTAL E GARANTIA DE DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

THE PSYCHOLOGIST'S ROLE WITHIN THE GUARDIANSHIP COUNCIL AS A CONTRIBUTION TO THE PROMOTION OF MENTAL HEALTH AND THE PROTECTION OF THE RIGHTS OF CHILDREN AND ADOLESCENTES

Haidê Cristina Dutra Souza¹
Laís vitória Santana de Souza²
Larissa Pereira Lasneau Bernardino³

RESUMO: A atuação dos psicólogos junto aos Conselhos Tutelares é de extrema importância, visto que sua prática pode contribuir para uma abordagem mais humanizada e integral dos casos atendidos, assim como o bem-estar da equipe. O profissional psicólogo junto aos CTs, atuam diretamente na promoção e na proteção dos direitos das crianças e adolescentes. Sua relevância reside na capacidade de oferecer avaliações psicológicas, orientações e suporte emocional a famílias em situações de risco, assim como oferta assistência à crianças e adolescentes que sofreram violência, negligência ou abuso. Este estudo teve como objetivo apresentar considerações sobre o papel do psicólogo junto aos Conselhos Tutelares, verificando sua contribuição na promoção da saúde mental e no direito de crianças e adolescentes. A metodologia utilizada consistiu em uma revisão bibliográfica, por meio da consulta de artigos científicos em bases de dados eletrônicas como Pepsic, Scielo e Google Acadêmico. Foram utilizadas as palavras-chaves: “Psicólogo”, “Conselho Tutelar”, “Estatuto da criança e do Adolescente” e “Saúde Mental”. Dentre os artigos, foram selecionados 25 artigos e outros 13 foram descartados na busca, por não estarem ligados ao tema da pesquisa. Entre os resultados encontrados, foi possível perceber que o profissional supracitado pode atuar tanto na prevenção quanto na intervenção em situações de violência, negligência e vulnerabilidade social, buscando sempre a garantia dos direitos das crianças e adolescentes e a promoção da sua saúde mental. Sendo assim, conclui-se que a psicologia unida ao Conselho Tutelar é fundamental na construção de um olhar mais sensível e empático sobre as questões que envolvem essa população, assim como na ampliação e fortalecimento dessa rede de proteção.

Palavras-chave: Psicólogo. Conselhos Tutelares. Saúde mental. Direitos de crianças e adolescentes.

ABSTRACT: The work of psychologists alongside Child Protective Services is of utmost importance, as their practice can contribute to a more humane and comprehensive approach to the cases they handle, as well as the well-being of the team. Psychologists working with Child Protective Services directly promote and protect the rights of children and adolescents. Their relevance lies in their ability to provide psychological assessments, guidance, and emotional support to families in situations of risk, as well as offering assistance to children and adolescents who have experienced violence, neglect, or abuse. This study aimed to present considerations about the role of psychologists within Child Protective Services, examining their contribution to the promotion of mental health and the rights of children and adolescents. The methodology used consisted of a literature review, through the consultation of scientific articles in electronic databases such as Pepsic, Scielo, and Google Scholar. Keywords used included "Psychologist," "Child Protective Services," "Child and Adolescent Statute," and "Mental Health." Among the articles, 25 were selected, and 13 others were discarded in the search as they were not related to the research topic. Among the results found, it was evident that the aforementioned professionals can work both in prevention and intervention in situations of violence, neglect, and social vulnerability, always striving to ensure the rights of children and adolescents and promote their mental health. Therefore, it is concluded that the integration of psychology with Child Protective Services is fundamental in developing a more compassionate and empathetic perspective on the issues involving this population, as well as in expanding and strengthening this protection network.

Keywords: Psychologist. Guardianship Councils. Mental health. Rights of children and adolescents.

¹Cursando graduação em Psicologia na Universidade de Vassouras.

²Cursando graduação em psicologia Universidade de Vassouras.

³Universidade de Vassouras Mestre - Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ).

INTRODUÇÃO

A psicologia é um campo de atuação extremamente diversificado, abrangendo uma ampla gama de áreas ao longo dos anos. Seu escopo se estende desde a compreensão das complexidades individuais até a análise de fenômenos sociais e culturais que moldam nossa existência. Ao longo das décadas, a psicologia passou por transformações significativas, evoluindo para incluir uma ênfase crescente em questões sociais e de direitos humanos (DANTAS FONSECA, 2015).

No contexto específico dos estudos sobre crianças e adolescentes, a psicologia desempenha um papel crucial, qual seja: compreender o desenvolvimento humano nessa fase da vida, buscando o bem-estar e garantindo a proteção dos direitos desses grupos vulneráveis. A partir desta abordagem, a psicologia não se limita apenas a aspectos individuais, mas também se estende às dimensões sociais e culturais que influenciam o desenvolvimento desses jovens (MARTINS; PEREIRA, 2018).

No Brasil, as crianças e adolescentes enfrentam desafios específicos em relação à violação de direitos. Problemas como o trabalho infantil, a exploração sexual, o abandono e a falta de acesso à educação de qualidade continuam sendo questões críticas. Diante deste cenário desafiador, o trabalho do psicólogo torna-se fundamental no apoio às vítimas e na formulação de políticas e ações eficazes para combater essas violações (DANTAS FONSECA, 2015).

Neste sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é a principal legislação brasileira que trata dos direitos relacionados as crianças e adolescentes, estabelecendo as normas e os princípios para a proteção integral de tal parcela da população e, conseqüentemente, o Conselho Tutelar constitui-se como o órgão responsável por zelar pelo cumprimento desta gama de garantias, sendo sua atuação essencial para a proteção destes indivíduos. (RODRIGUES; ABRÃO; DE MATOS, 2021).

Portanto, a atuação do psicólogo no Conselho Tutelar possibilita a avaliação desses sujeitos, assim como a elaboração de pareceres técnicos sobre os casos em juízo, bem como orientação e encaminhamento familiar as políticas públicas de assistência e também o acompanhamento dos infantes tanto na área escolar como nos serviços de atendimento psicológico e social, além da prevenção em situações de risco (MARTINS; PEREIRA, 2018).

Deste modo, o presente trabalho tem por objetivo apresentar considerações sobre o trabalho do psicólogo junto aos Conselhos Tutelares, verificando sua contribuição na promoção da saúde mental bem como ao que tange à efetivação dos direitos infanto-juvenis.

A metodologia deste trabalho baseia-se na revisão de literatura, estruturada em dados disponibilizados pelas plataformas Pepsic, Scielo e Google Acadêmico. Os documentos selecionados foram publicados nas últimas décadas: 1990, 2000 e 2010, até os dias atuais, a partir dos seguintes descritores: “psicólogo”, “conselho tutelar”, “estatuto da criança e do adolescente” e “saúde mental”.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O direito das crianças e adolescentes no Brasil

No final do século XIX, não havendo qualquer legislação que protegesse seus direitos e tendo como herança um passado de longa escravidão, até o início do século XX, o lugar social dos menores do Brasil distinguia-se apenas quanto às suas classes, onde filhos de fazendeiros tinham muitos poderes, inclusive, sobre os escravos adultos e, em contrapartida, a vida dos menores pobres e escravizados se caracterizava, desde tenra idade, pela separação de seus pais e parentes, sendo obrigados a prover seu próprio sustento (RIZZINI, 2011).

No século XIX, a criança brasileira continuou marcada pelo estigma da escravidão, onde apesar de haver alguma atenção à criança burguesa, às demais era reservado o espaço de animais de estimação, ou ainda meros objetos. (MARCÍLIO 1999, p. 21)

Sendo assim, após a Promulgação da Lei Áurea e posterior aumento da população de rua, uma vez que famílias escravizadas foram obrigadas a deixar as fazendas, bem como o advento da Revolução Industrial, onde o trabalho infantil tornou-se vantajoso aos empregadores, era comum encontrar menores, em maioria, filhos de ex-escravizados, empregados em fábricas pelo Brasil no fim do século XIX até o início do século XX (PRIORE, 2016).

[...] a transição da escravidão para o trabalho livre não viria significar a abolição da exploração das crianças brasileiras no trabalho, mas substituir um sistema por outro considerado mais legítimo e adequado aos princípios norteadores da chamada modernidade industrial. (PRIORE, 1999, p. 91)

Neste contexto, surge o Decreto n. 1.313/1891 que determinava a idade mínima para trabalho em 12 anos. Porém, o mesmo não fora efetivo, uma vez que menores de todas as idades ainda trabalhavam. Além deste Decreto, a única menção relativa a alguma garantia referente a crianças e adolescentes constava no Código Civil de 1916, que apontava o Direito da Família. O dispositivo citado estabelecia que as responsabilidades/obrigações dos pais para com os filhos se estendiam até a idade de 21 anos quanto a direitos de sucessão, alimentação, filiação, educação e saúde. Portanto, a intervenção estatal só ocorria mediante a comprovação da falta de proteção familiar (BARBOSA, 2016).

A concepção de família pelo Código Civil de 1916, descrita entre os artigos 233 a 242 era pautada por preceitos religiosos e pela preservação da família como instituto fechado, deixando à margem aqueles que estavam fora deste instituto, como os filhos ilegítimos, que tinham um tratamento claramente diferenciado, desprovidos de reconhecimento e de direitos. A família legítima era apenas aquela formada pelo casamento. Tratava-se de uma família hierarquizada, paternalista, com divisão de funções entre os membros. (RIOS, 2012, p.7)

Especificamente voltado à tutela infanto-juvenil no Brasil, apenas em 1927 houve a promulgação do primeiro Código de Menores, conhecido como Código Mello Mattos.

Embora elaborado exclusivamente para o controle da infância abandonada e dos delinquentes de ambos os sexos, menores de 18 anos (art.1º), o Código Mello Mattos seria, apesar disto, o primeiro diploma legal a dar um tratamento mais sistemático e humanizador à criança e ao adolescente, consolidando normas esparsas anteriores e prevendo, pela primeira vez, a intervenção estatal nesta delicada seara social. (AZEVEDO, 2007, p. 4)

Já em 1941 (Estado Novo), através do Decreto-Lei nº 3779, foi criado o SAM (Serviço de Assistência ao Menor). Apesar de carregar uma intenção assistencialista, o órgão possuía viés corretivo e era vinculado do Ministério da Justiça, atuando como um sistema penitenciário para os menores.

O Serviço de Assistência a Menores (SAM) foi criado para sistematizar, fiscalizar, regulamentar as verbas orçamentárias destinadas à Assistência Social e para ser um orientador técnico e pedagógico das instituições oficiais e privados de atendimento ao menor desvalido e delinquente[...]. Contudo, era um órgão que apresentava problemas de organização, procedimentos e uma burocracia que favoreceu a atuação irregular de diversos agentes públicos. (SOUZA, 2020, p. 63)

Muitas críticas foram feitas ao SAM pela população brasileira mais elitizada e, neste sentido, na Constituição Federal de 1967, promulgada no período da ditadura militar, foram apresentadas duas medidas (legislações) acerca da criança e do adolescente, quais sejam: a criação da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor – FUNABEM – (Lei 4.513 de 01/12/64), que substituiu o Serviço de Atendimento ao Menor, e o novo Código de Menores de 1979 (Lei 6.697 de 10/10/79).

Divergindo do caráter repressivo dos diplomas legais voltados à infância e juventude apresentados até o presente momento, o Estado brasileiro participou da Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), promovida pela ONU, que estabeleceu um conjunto abrangente de garantias infanto-juvenis. Por ser signatário, o Brasil fora obrigado a adotar medidas para garantir esses direitos.

A Convenção sobre os Direitos da Criança, completou, aperfeiçoou e deu caráter vinculante à Declaração aprovada pelas Nações Unidas trinta anos antes. Ratificar a Convenção implica revisar a legislação nacional sobre infância e juventude para harmonizá-la com os dispositivos ali estatuídos. A Convenção se divide em quatro blocos: um detalhado preâmbulo com 4 artigos; uma primeira parte com princípios gerais e 36

artigos em que reconhece os direitos da criança e do adolescente; uma segunda parte com 4 artigos em que estabelece seu órgão de controle, o Comitê para os Direitos da Criança; e uma terceira parte, com 9 artigos, em que estabelece os mecanismos para as ratificações, adesões, reservas e emendas. (ANDRADE, 2000, p.10)

Seguindo esta perspectiva, o país promulgou o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), conhecido como ECA, uma resposta direta aos princípios estabelecidos pela Convenção já citada (CASTRO; MACEDO, 2019).

Sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), comentam Martins e Pereira:

[...] Ele consolidou uma abordagem de direitos humanos para crianças e adolescentes no país, garantindo a proteção legal de uma ampla gama de direitos, incluindo saúde, educação, proteção contra a exploração e a violência, entre outros. (MARTINS; PEREIRA, 2018).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é uma lei federal brasileira estabelecida em 1990 com o objetivo de garantir a proteção e os direitos de crianças e adolescentes no país. O processo de criação do ECA começou em 1988, com a promulgação da Constituição Federal Brasileira, que determinou também ao Estado a garantia da proteção integral infanto-juvenil, estabelecendo este público como pessoas em desenvolvimento e titulares de direitos fundamentais (CASTRO; MACEDO, 2019).

Desta forma, pontua a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

324

No que se refere ao assunto tratado, o art. 227 da CF/88 dispõe sobre a Doutrina de Proteção Integral de crianças e adolescentes enquanto sujeitos de direitos e totalmente dignos de proteção e cuidado em sentido irrestrito. Desta forma, é possível perceber que, antes do ECA e da Constituição de 1988, existiam leis que tratavam da proteção de menores, mas elas eram consideradas insuficientes. Foram ambas as legislações citadas, ao considerarem as garantias fundamentais e a teoria da proteção integral, que tornaram crianças e adolescentes prioridade na recepção e fruição desta gama de direitos. A esse respeito, dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Inspirado pela Constituição Cidadã de 1988 bem como pelo ECA, o Novo Código Civil (2002) também trata da proteção do menor e procura cumprir com demandas sociais atuais. Para

tanto, o diploma legal citado renovou a legislação e trouxe o termo “Poder Familiar”, buscando romper com paradigmas anteriores e oferecer proteção a crianças e adolescentes.

Neste sentido estabelece o Código Civil (2002) em seus artigos 1.634, sobre o Poder Familiar:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: I - dirigir-lhes a criação e a educação; [...]VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Em resumo, os direitos das crianças e adolescentes brasileiros foram se modificando e ganhando robustez com o passar do tempo, além de se estabelecerem como legislações que visam garantir uma vida digna e proteção aos menores. Neste sentido, cabe salientar que um dos maiores benefícios trazidos pela Constituição Brasileira (1988), bem como pela Convenção dos Direitos das Crianças (1989), foi a promulgação do ECA.

Desta maneira, o Estatuto da Criança e do Adolescente representou um marco temporal no que tange à proteção do menor por configurar-se como um conjunto de normas e princípios que ratificam os direitos infanto-juvenis e os deveres de todos os envolvidos na proteção e promoção dos direitos da infância e da adolescência.

2.1 Conselho tutelar: origem, definição e atribuições

Diante da inteligência dos temas já apresentados, entendemos que a Constituição Federal (1988) e o ECA (1990) afirmam que a garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes é de responsabilidade compartilhada.

Reis (2020) reafirma que a tutela de crianças e adolescentes é uma responsabilidade atribuída a diversos agentes. O primeiro agente é a família, que é considerada o principal núcleo de apoio e proteção para o desenvolvimento desses indivíduos. Os demais responsáveis seriam a sociedade e o próprio Estado.

O Estado é responsável pela formulação das políticas públicas que visam à promoção e defesa dos direitos desses indivíduos. Isso é feito por meio das estruturas políticas, poderes e instituições que estão presentes no território brasileiro (REIS,2020).

Neste sentido, para cumprir com sua função de proteger crianças e adolescentes, o poder Estatal estabeleceu diversos órgãos e instituições responsáveis pela proteção integral do menor, dentre os quais, podemos citar o Conselho Tutelar.

O Conselho Tutelar é um órgão responsável por zelar pelos direitos das crianças e dos adolescentes, recebendo denúncias de violações de direitos e atuando em parceria com os demais órgãos de proteção e promoção dos direitos da infância e da adolescência. (MARTINS; PEREIRA, 2018).

O Conselho Tutelar é composto por membros eleitos e atua em casos que envolvam crianças e adolescentes em situação de risco, violação ou ameaça de direitos. Sobre o órgão, Santos (2022) pontua que o Conselho Tutelar atua de maneira autônoma funcional, uma vez que não se encontra subordinado a nenhum dos demais órgãos estatais.

Sob o ponto de vista de Nucci (2014), o Conselho Tutelar é uma inovação relevante do ECA, o que por sinal é fruto da democracia participativa (art. 227, § 7º c/c art. 204, CR/88), cuja finalidade precípua é o recebimento de denúncias e aplicação das medidas protetivas, portanto, compete ao citado conselho fiscalizar e providenciar os mecanismos necessários para impedir e combater toda e qualquer situação que possa levar uma criança ou adolescente a situação de risco pessoal ou social.

De modo geral, quando o Conselho é acionado através de alguma denúncia, começa a agir para verificar se alguma criança ou adolescente está em situação de risco, perigo ou abuso. Sendo assim, a instituição apresenta-se como um auxiliador e fiscalizador das garantias fundamentais dos menores e está aberta a receber queixas, reclamações, solicitações e reivindicações que podem ser feitas por qualquer cidadão (menores de idade, famílias e comunidades) no que reporta aos direitos *infanto-juvenis*. Logo, a participação da social torna-se imperativa para que os casos sejam detectados e solucionados da melhor forma possível.

Neste sentido, verifica-se que apesar das mudanças acontecerem de maneira gradual, estas foram efetivas quanto às práticas governamentais, todavia, para que o propósito legal se torne ainda mais consistente não resta dúvida quanto à necessidade imperativa do apoio familiar, da sociedade (em sua condição integralizada) e principalmente, maior envolvimento/compromisso do Poder Executivo em todas as esferas de governo (SANTOS, 2022).

Quanto à escolha dos conselheiros, a comunidade local elege cinco pessoas idôneas para acompanhar crianças e adolescentes em suas demandas concretas, isto é, decisões em comum acordo sobre as medidas a serem tomadas frente a cada realidade apresentada (PASE et al., 2020).

Sobre o assunto, assim dispõe o ECA:

Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.

Dentre as principais atribuições do órgão encontram-se o atendimento e aconselhamento de pais ou responsáveis de menores e a aplicação de medidas de proteção aos direitos *infanto-*

juvenis. Além disso, os conselheiros tutelares podem requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, assistência social, entre outras, bem como o encaminhamento de notícia fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos tutelados pelo ECA e Constituição Federal ao Ministério Público.

Sendo assim, este órgão tem um papel fundamental na atuação em situações que envolvam crianças e adolescentes, sendo o primeiro órgão a ser acionado quando há suspeitas de violações de direitos ou riscos à integridade física ou psicológica desses grupos. Podendo atuar em casos de violência doméstica, exploração sexual, trabalho infantil, negligência, abandono, entre outras situações. (LAGES; SILVA; SOARES, 2017).

Segundo PASE et al., (2020), o Conselho Tutelar deve atuar como mediador e fiscalizador dos direitos e das políticas de atendimento à criança e ao adolescente, tanto que o mencionado autor se refere aos conselheiros como sendo os “burocratas ao nível de rua”, face à sua relação direta com o usuário e a influência na qualidade da política. Para tanto, o Estatuto da Criança e do Adolescente procurou diferenciar a criança do adolescente através de um corte temporal, o que permite a aplicação de medidas diversas e eficazes para cada faixa etária.

O art. 2º do ECA define criança como o indivíduo com até doze anos incompletos e adolescente, o indivíduo na faixa etária entre doze e dezoito anos de idade. Tal definição permite ao Estado determinar a medida protetiva cabível, quer dizer, aplicação do art. 101 para crianças e 112 para adolescentes, uma vez que a prática de atos infracionais acarreta o cumprimento de medidas socioeducativas dependendo do ato cometido (SANTOS, 2022).

Também é atribuição dos conselheiros tutelares fiscalizar as condições de unidades escolares locais, avaliando a parte estrutural, a habilitação e capacitação dos docentes, bem como o cumprimento das normas legais. É importante que o CT também oriente os pais e responsáveis sobre a importância da frequência escolar e do acompanhamento do desempenho dos filhos (PASE et al., 2020). Neste sentido, não resta dúvida que o Conselho Tutelar possui total legitimidade para encaminhar ao Poder Judiciário as irregularidades encontradas.

Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 191. O procedimento de apuração de irregularidades em entidade governamental e não-governamental terá início mediante portaria da autoridade judiciária ou representação do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, onde conste, necessariamente, resumo dos fatos. Parágrafo único. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar liminarmente o afastamento provisório do dirigente da entidade, mediante decisão fundamentada.

Além disso, cabe ao Conselho Tutelar mediar os conflitos entre alunos e buscar soluções pacíficas para garantir a segurança e bem-estar dos envolvidos. É fundamental que o CT atue de

forma efetiva para garantir a proteção dos alunos e o cumprimento das leis que visam garantir o direito à educação e à proteção da infância e adolescência (BETT; LEMES, 2020).

Sobre o tema, aduz o artigo 136 do ECA:

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar: I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII; II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

Deste modo, o Conselho Tutelar, como órgão que atua na garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes, precisa ter um conhecimento técnico específico para lidar com as diversas situações que envolvem esses grupos. Esse saber técnico é fundamental para que os conselheiros possam atuar de forma adequada. Sendo assim, para o pleno desenvolvimento de suas atribuições, os membros do Conselho Tutelar devem possuir conhecimentos de diversas áreas, como psicologia, assistência social, direito, saúde, educação, entre outras. É necessário, desta forma, que os conselheiros tutelares tenham uma formação adequada e continuada, bem como acesso a informações e orientações atualizadas sobre as diversas situações que podem surgir no exercício de suas funções (PASE et al., 2020).

O Conselho Tutelar exerce o controle social de uma forma muito específica: controla o dever do poder público e da sociedade, dos pais, dos responsáveis, dos vizinhos, dos professores, de todo mundo, em relação ao direito da criança[...] a formação continuada de conselheiros vai ter um grau de eficácia se estiver inserida em uma política de formação permanente, uma política que coloca à disposição da sociedade e das pessoas que têm interesse em participar desse processo todo conhecimento, informações e instrumentos para ela se apropriar, formar a sua consciência e a reagir, quer dizer, ver, pensar e agir.(MOTTI, 2012, p.195)

Logo, pelo fato de sua atribuição atingir diversas áreas, os conselheiros tutelares, além do desenvolvimento de saberes técnicos, necessitam aprimorar habilidades de cunho psicossocial. Neste sentido, Araujo e Henriques (2019) defendem a importância de um plantão psicológico permanente para o atendimento das demandas dos conselheiros, cujo propósito consiste em apoiar os questionamentos, descarregar as emoções (frustração por não conseguir solucionar um problema emergente), etc., o que fatalmente permitiria a elaboração e ressignificação das angústias diárias.

Portanto, os psicólogos têm um papel fundamental no Conselho Tutelar porque podem contribuir para o atendimento, orientação e capacitação dos conselheiros bem como para a proteção e promoção dos direitos infanto-juvenis através de diversas ações, tais como: a realização de avaliações psicológicas para identificar as necessidades e demandas de crianças e adolescentes em situação de risco, violação ou ameaça de direitos. Essas medidas contribuem para a aplicação de medidas de proteção adequadas.

Sendo assim, no próximo capítulo trataremos de forma mais abrangente os benefícios trazidos pelos profissionais da psicologia no que se refere ao desempenho de suas funções no Conselho Tutelar.

2.2 Possíveis ações e contribuições do psicólogo junto ao conselho tutelar

No âmbito do Conselho Tutelar, é crucial destacar que as funções desempenhadas pelos psicólogos se distinguem daquelas realizadas pelos conselheiros. Enquanto os conselheiros assumem a responsabilidade de prestar atendimento à comunidade local e delegar medidas de proteção, os psicólogos têm a missão de fornecer suporte e aprimorar as iniciativas promovidas pelo Conselho. Nesse contexto, enfatiza-se a importância de integrar os psicólogos nas equipes técnicas, que desempenhariam o papel fundamental de apoiar diretamente os conselheiros tutelares, indo além do simples atendimento à população (ARANTES, 2011).

É importante destacar que o papel desempenhado pelos psicólogos envolve o fornecimento de suporte e orientação nas questões técnicas solicitadas pela área jurídica, mantendo uma abordagem atenta e ética que evita a perpetuação da violência estrutural já presente na sociedade contemporânea. Isso nos leva a considerar que é responsabilidade do psicólogo atender às demandas do sistema judicial de forma crítica e vigilante, garantindo que seu discurso não perpetue ou mitifique informações que possam estigmatizar as pessoas envolvidas, mas sim promova uma compreensão complexa de suas vidas e realidades sociais (DESLANDES; CAMPOS, 2015).

No contexto da atuação dos psicólogos nos Conselhos, é fundamental que suas atividades se concentrem na promoção da saúde, no apoio ao desenvolvimento da autonomia dos beneficiários e na exploração das habilidades e capacidades da comunidade atendida. Sob essa abordagem, as pessoas assistidas pelo órgão se tornam verdadeiros agentes, adquirindo maior protagonismo e desenvolvendo uma postura mais crítica (SEQUEIRA; MONTI; BRACONNOT, 2010).

Além disso, é crucial que os psicólogos ajam de acordo com os princípios e regulamentos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), incorporando a concepção de "ser infância e juventude" delineada pela lei, que reconhece esses jovens como titulares de direitos e responsabilidades em uma fase singular de desenvolvimento (BRAMBILLA; AVOGLIA, 2010).

Devido à complexidade que envolve as ações do Conselho Tutelar e o número crescente de demandas, diversas solicitações de atendimento podem surgir para os psicólogos, sempre no

sentido de subsidiar as ações dos conselheiros. Nesse sentido, apresentamos algumas considerações e possibilidade de atuação dos psicólogos neste órgão.

Os psicólogos podem oferecer atendimento psicológico a crianças e adolescentes que sofreram violações de direitos ou que estão em situação de vulnerabilidade, visando promover o seu desenvolvimento saudável e prevenir possíveis sequelas emocionais. Também podem orientar os pais ou responsáveis sobre questões relacionadas à educação, saúde mental e desenvolvimento infantil, contribuindo para a promoção de um ambiente familiar saudável e acolhedor (BRAMBILLA; AVOGLIA, 2010).

Sob a perspectiva de Fonseca (2015), os psicólogos que atuam em CTs (Conselhos Tutelares) buscam o estabelecimento de ações para fomentar a promoção à saúde, o desenvolvimento da autonomia, assim como das potencialidades da população, contribuindo para que os atendidos pelo órgão assumam a sua postura como sujeitos críticos.

Outra contribuição importante dos psicólogos no Conselho Tutelar é a capacitação e formação de conselheiros tutelares sobre temas relacionados à psicologia, como desenvolvimento infantil, saúde mental, violência doméstica, entre outros. Dessa forma, é possível fortalecer a atuação do Conselho Tutelar em relação à proteção dos direitos das crianças e adolescentes.

Nesse sentido, os psicólogos podem colaborar em processos de capacitação e formação continuada de conselheiros tutelares, possibilitando trocas permanentes sobre diversas questões que compõem o cotidiano de trabalho desse órgão. Esses processos de capacitação poderão produzir reflexos nas ações e tomadas de posições posteriores. (COSCIONI et al., p.147, 2019)

Os estudos conduzidos por Frizzo e Sarriera (2005) ressaltam a percepção de muitos profissionais que trabalham na assistência à infância e à adolescência de que o papel do conselheiro tutelar é frequentemente subdimensionado, carecendo, em muitos casos, de formação e qualificação profissional adequadas. Essas conclusões sustentam a importância de criar espaços apropriados para a capacitação desses profissionais, juntamente com a implementação de programas de formação contínua, como ferramentas cruciais na construção de ambientes de compartilhamento de conhecimentos, onde tanto o conhecimento popular quanto o técnico/científico são valorizados, assimilados e compartilhados de maneira equitativa entre todos os envolvidos. Essas oportunidades de capacitação podem assumir a forma de oficinas periódicas, ocorrendo semanal ou quinzenalmente, bem como por meio de fóruns e seminários internos, pautados pelos "valores éticos de respeito, solidariedade e compromisso," (SARRIERA, 2010, p. 28).

Acredita-se que a criação desses ambientes amplia a importância da educação continuada no contexto da atuação dos conselheiros tutelares, estimulando a reflexão e a discussão de aspectos cruciais em sua prática, abrangendo tópicos como o papel do Conselho Tutelar, os direitos das crianças e dos adolescentes, o desenvolvimento humano, as situações de vulnerabilidade, e outras áreas de debate (MOTTI, 2012).

Os psicólogos também podem articular a atuação do Conselho Tutelar com outros serviços e profissionais da rede de proteção à infância e à adolescência, visando construir uma rede integrada e eficiente de proteção aos direitos desses grupos. Desta forma, a função do psicólogo nos Conselhos rompe com os limites de atuação do próprio órgão e atingem a população de um modo geral.

O trabalho do psicólogo não é uma prática isolada, implicando apenas a mudança do indivíduo que ele trata. Tal prática tem o potencial de ultrapassar o paciente e interferir na comunidade a ponto de a mudança e a conscientização de um poder levar à mudança de um grupo. Além disso, o autor ressalta a importância do papel do psicólogo no sentido da desalienação da população, objetivando o cuidado do cada sujeito que chega até o Conselho. (MARTIN-BARÓ, 1997, p.10)

Por este motivo, é importante que o psicólogo ofereça apoio técnico para atividades preventivas, de fiscalização e cobrança, que envolvem ações educativas, campanhas de conscientização e mobilização local, além de visitas institucionais aos programas de atendimento socioeducativos e mapeamento dos serviços que obtêm sucesso no município (COSCIONII et al., 2019).

Além disso, o psicólogo que atua no Conselho Tutelar deve estar atrelado aos preceitos estabelecidos pelo seu Conselho de Classe, quer dizer, o atendimento das respostas das demandas jurídicas se baseia em critérios éticos e imparciais, o que envolve o conhecimento teórico (aspecto humano e suas consequências psicológicas decorrentes dos atos de violência) e a plena capacidade técnica para a elaboração e utilização de um plano de avaliação que possa ser validado em termos científicos (RANGEL; CONSTANTINO, 2020).

Para discutir o nexo causal entre a hipótese da situação abusiva e o impacto na saúde das vítimas, é necessário garantir que a informação fornecida pela criança tenha sido obtida a partir de técnicas e de protocolos de entrevista forense que tenham evidências científicas e que sejam destinados para esse propósito (AZNAR-BLEFARI et al., 2020, p. 628).

As crianças em situação de risco social podem ser definidas como os indivíduos que vivenciam cotidianamente a negatividade das consequências das desigualdades sociais, da pobreza e da exclusão, da falta de vínculo afetivo familiar, da falta de recursos materiais mínimos e de acessos aos direitos básicos (saúde, educação, lazer, alimentação, etc.) (SILVA; SILVA; BONFIM, 2018).

Portanto, o psicólogo atuante em CT precisa estar atento a este público, uma vez que a violência é passível de ocorrência em diferentes contextos e situações, o que justifica a necessidade de intervenção junto às famílias e escolas para garantir a proteção do público infanto-juvenil concomitantemente ao resguardo de seus direitos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como objetivo apresentar considerações sobre a atuação do psicólogo junto aos Conselhos Tutelares, verificando sua contribuição na promoção da saúde mental e dos direitos de crianças e adolescentes. Os resultados obtidos indicam que a presença do psicólogo nos Conselhos Tutelares é de extrema importância, visto que sua atuação pode contribuir para uma abordagem mais humanizada e integral dos casos atendidos. É evidente que a atuação do psicólogo junto ao CT emerge como um componente de suma relevância no contexto da proteção e promoção dos direitos dos infantes. Assim como a sua atuação não se limita apenas à avaliação e intervenção direta com as famílias e jovens em situações de risco, mas vai além, desempenhando um papel multifacetado.

Através deste estudo observou-se que o psicólogo pode atuar tanto na prevenção quanto na intervenção em situações de violência, negligência e vulnerabilidade social, ofertando um espaço acolhedor através de intervenções éticas e de um olhar mais sensível e empático sobre as questões que envolvem seus atendidos.

A presença do psicólogo não garante apenas uma abordagem sensível e embasada no entendimento das dimensões psicológicas e emocionais envolvidas, mas também se estende à capacitação e orientação dos conselheiros tutelares, fortalecendo o conhecimento e as habilidades permitidas para o exercício de suas funções. Além disso, a atuação do psicólogo junto ao Conselho Tutelar se manifesta na prestação de serviços à comunidade, incluindo orientação e assistência às famílias, contribuindo para a prevenção de situações de risco e garantindo a proteção integral no contexto da infância e da adolescência.

Destaca-se ainda o papel relevante desempenhado na esfera educacional, no acompanhamento escolar e na promoção do acesso à educação para crianças e adolescentes em situações de vulnerabilidade. Portanto, a presença do psicólogo nesse contexto se traduz em uma abordagem holística que considera não apenas o aspecto jurídico, mas também o emocional, o educacional e o social, proporcionando a garantia de um desenvolvimento saudável e a promoção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

Desta forma, considerou-se que a atuação do psicólogo junto ao Conselho Tutelar é de extrema relevância e se estende a diversas áreas, contribuindo para a construção de um sistema de proteção à infância e à adolescência mais eficaz e sensível às necessidades das pessoas atendidas, bem como para o fortalecimento da rede de proteção social como um todo. Este estudo reforça a importância de novas reformulações legislativas a fim de investir na formação e capacitação dos conselheiros, para a ampliação e fortalecimento dessa rede de proteção tão importante, visando sempre o compromisso ético e a ação integral entre o psicólogo e o conselheiro tutelar na busca por um futuro mais seguro e acolhedor para nossas crianças e adolescentes.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, A. P. de. A convenção sobre os direitos da criança em seu décimo aniversário: avanços, efetividade e desafios **Rev. Fund. Esc. Super. Minist. Público Dist. Fed. Territ., Brasília**, Ano 8, V. 15, p. 9 – 28, jan./jun. 2000.

ARANTES, E. M. M. **Pensando a psicologia aplicada à justiça**. In: Psicologia jurídica no Brasil (3a ed., pp.11-42). Rio de Janeiro, RJ: Nau. 2011.

ARAUJO, B. B.; HENRIQUES, W. M.. O fazer psicológico a partir de necessidades e dificuldades de conselheiros tutelares. **Vínculo**, São Paulo, v. 16, n. 1, p. 113-126, jun. 2019.

AZEVEDO, M. M DE. **O Código Mello Mattos e seus reflexos na legislação posterior**. 2007. Disponível em: http://portaltj.tjrj.jus.br/documents/10136/30354/código_mello_mattos_seus_reflexos.pdf. Acesso em: 25 Set 2023.

AZNAR-BLEFARI, C. et al.. Atuação de Psicólogos em Alegações de Violência Sexual: Boas Práticas nas Entrevistas de Crianças e Adolescentes. **Psico-USF**, v. 25, n. 4, p. 625-635, out. 2020.

BARBOSA, P. P. L. O trabalho dos menores no Decreto 1.313 de 17 de janeiro de 1891. **Revista Angelus Novus**, [S. l.], n. 10, p. 61-86, 2016.

BETT, G. DE C.; LEMES, M. J.. Fracasso escolar e conselho tutelar: um estudo sobre os caminhos da queixa escolar. **Psicologia Escolar e Educacional**, v. 24, p. e217251, 2020.

BRAMBILLA, B. B.; AVOGLIA, H. R. C. O Estatuto da criança e do adolescente e a atuação do psicólogo. **Psicol inf.**, São Paulo, v. 14, n. 14, p. 102-121, out. 2010.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e Adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/I8069.htm Acesso em: 20 Fev. 2023.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília (DF), 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em: 22 Fev. 2023.

_____. **Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991.** Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) e dá outras providências. Brasília (DF), 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8242.htm Acesso em: 27 Fev. 2023.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília (DF), 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 27 Set. 2023.

CASTRO, E. G. DE.; MACEDO, S. C.. Estatuto da Criança e Adolescente e Estatuto da Juventude: interfaces, complementariedade, desafios e diferenças. **Revista Direito e Práxis**, v. 10, n. 2, p. 1214-1238, abr. 2019.

COSCIONI, V.; et al. A atuação de psicólogos em conselhos tutelares. **Est. Inter. Psicol.**, Londrina, v. 10, n. 2, p. 138-158, ago. 2019.

DANTAS FONSECA, A. C. L. da. **Direitos da criança e do adolescente.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

DESLANDES, S. F.; CAMPOS, D. DE S.. A ótica dos conselheiros tutelares sobre a ação da rede para a garantia da proteção integral a crianças e adolescentes em situação de violência sexual. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 20, n. 7, p. 2173-2182, jul. 2015.

FRIZZO, K. R.; SARRIERA, J. C.. O Conselho Tutelar e a rede social na infância. **Psicologia USP**, v. 16, n. 4, p. 175-196, 2005.

LAGES, S. R. C.; SILVA, V. de P. P.; SOARES, N. C. de F. Os saberes e fazeres dos psicólogos no campo das violações dos direitos humanos na infância. **Psicologia Revista**, [S. l.], v. 26, n. 2, p. 323-335, 2017.

MARCÍLIO, M. L. **A roda dos expostos e a criança abandonada na história do Brasil.** 1726-1950. In: História social da infância no Brasil. São Paulo: Ed. Cortez, 1999.

MARTÍN-BARÓ, I.. O papel do Psicólogo. **Estudos de Psicologia** (Natal), v. 2, n. 1, p. 7-27, jan. 1997.

MARTINS, L. C. T.; PEREIRA, R. A. Conselho Tutelar: mecanismo implementado pelo ECA para o atendimento de crianças e adolescentes. **Humanidades & Inovação**, v. 5, n. 11, p. 220-229, 2018.

MOTTI, A. J. A. Programa de formação continuada para conselheiros da área da infância e juventude. **Serviço Social em Revista**, [S. l.], v. 15, n. 1, p. 190-206, 2012.

PASE, H. L. et al.. O Conselho Tutelar e as políticas públicas para crianças e adolescentes. **Cadernos EBAPE.BR**, v. 18, n. 4, p. 1000-1010, out. 2020.

PRIORE, M. D. **História das crianças no Brasil.** São Paulo: Contexto, 1999.

PRIORE, M. D. **Histórias da gente brasileira.** Vol. 1: Colônia. São Paulo: Leya, 2016.

RANGEL, Y. P.; CONSTANTINO, P. A atuação do psicólogo nos conselhos tutelares de Campos dos Goytacazes / RJ. **Humanas Sociais & Aplicadas**, v. 10, n. 29, p. 1-19, 27 nov. 2020.

REIS, F. S. da S. **Manual de atuação do conselho tutelar**. MPPI-CAODIJ, Fe., 2020. Disponível em: <https://www.mppi.mp.br/internet/wp-content/uploads/2021/06/Manual-de-Atuacao-do-Conselho-Tutelar-MPPI.pdf> Acesso em: 22 Fev. 2023.

RIZZINI, I. **O século perdido: raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil**. 3ª ed. São Paulo: Cortez, 2011.

RODRIGUES, M. E. P.; ABRAHÃO, M. V.; DE MATOS, L. B. A. História e atualizações sobre três décadas de prática e evolução do Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA. **História**, v. 11, n. 32, 2021.

RIOS, Fernanda de Mello. **Paternidade socioafetiva e a impossibilidade de sua desconstituição posterior**. 2012.

SANTOS, G. A dos. **Das atribuições do conselho tutelar: um estudo sobre os desafios e limites enfrentados na pandemia COVID-19**. UNIFG. Monografia (Bacharelado em Direito). Guanambi-BA, 2022.

SARRIERA, J. C. **O paradigma ecológico na Psicologia Comunitária: Do contexto à complexidade**. In: Introdução à Psicologia Comunitária: Bases teóricas e metodológicas (pp. 27-48). Porto Alegre, RS: Sulina. 2010.

SEQUEIRA, V. C.; MONTI, M.; BRACONNOT, F. M. O.. Conselhos tutelares e psicologia: políticas públicas e promoção de saúde. **Psicologia em Estudo**, v. 15, n. 4, p. 861-866, out. 2010.

335

SILVA, A. C.; SILVA, C.; BONFIM, J. A Política de Assistência Social: relações entre vulnerabilidade, risco e autonomia. **Rev. Polis Psique**, Porto Alegre, v. 8, n. 3, p. 88-110, dez. 2018.

SOUZA, F. A. T. de. A Institucionalização do Atendimento ao Menores – O SAM. **Revista Brasileira de História & Ciências Sociais – RBHCS**, v. 12, n. 24, 2020.